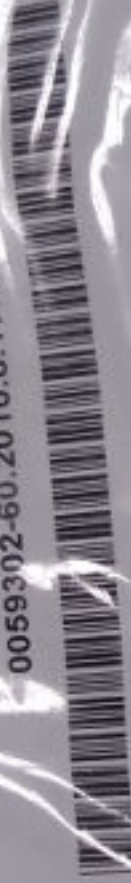


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Comum(Procedimento de Contencioso Cível)
 0059302-60.2010.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Gratuidade Judicial
☒ SIM
☐ NÃO INCISO LXXV

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

PROCESSO DO 1º GRAU
 Apenso

Autuação
 26/10/2014 13:10

Nº do Processo
 0059302-60.2010.8.17.0001

Volume
 1

Data: 30/09/2014 13:36
 Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
 Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
 Vara: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autr:	Raimundo Eugénia Souza da Rocha
Adv:	LUIZ CESAR OLIVEIRA BATISTA
Adv:	PAULO CESAR HAFLE
Rêu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
A1v	João Alves Barbosa Filho
A1v	Rafael José de Pessoa Spnelli

0059302-60.2010.8.17.0001

2464



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B"
COMARCA DO RECIFE

processo nº 0059302-60.2010.8.17.0001
Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT
Autora: Raimunda Eugênia Sousa da Rocha
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.,

Recepcionado hoje.

1. RELATÓRIO.

Raimunda Eugênia Sousa da Rocha, qualificada nos autos, sob os auspícios da gratuidade da justiça e por advogado(s) devidamente habilitado(s), conforme instrumento particular de procuração, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada, resumidamente:

Diz a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14/06/2007, e, em consequência, sofrendo uma série de lesões graves, resultando em debilidade permanente, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexo.

Aduz ainda, que na via administrativa o seguro obrigatório -DPVAT, que deveria ser pago no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela da Lei nº 11.945/2009, não lhe foi pago corretamente, pois só recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao final, pede o pagamento do valor que entende fazer jus, qual seja, de R\$ 11.812, (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de 1% mês, correção monetária, além de realização de perícia e a condenação da parte Ré a ônus sucumbencial.

Despacho determinando a observância do rito sumário e a designação de audiência conciliação, nos termos do art. 277 do antigo CPC. Realizada audiência de tentativa conciliação que não teve êxito (fl. 43), com apresentação de defesa, pela preliminar e acompanhada de documentos (fls. 44/105).

Sentença procedente (fls. 106/109) seguida de Apelação, pela parte ré (fls. 111/127). Apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 129/138). Autos enviados ao Tribunal de Justiça/PE, tendo o Juízo de 2º grau, em Decisão Terminativa, não conhecido do recurso por deserção (fls. 151/152v). Interposto Agravo Regimental pela ré (fls. 155/157), seguido de Juízo de retratação pelo Tribunal, determinando o seguimento do recurso (fl. 167v).

Autos remetidos à Vara (169) com determinação de intimação da parte para promover o cumprimento de sentença (fl. 170), tendo a parte ré apresentado petição de chamamento do feito à ordem (fls. 174/175) requerendo a remessa dos autos para a Câmara Cível a fim de dar processamento ao recurso interposto. Despacho determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça/PE para apreciação da Apelação interposta pela ré (fl. 177). Despacho em que o Juízo ad quem determinou realização de perícia do IML (fls. 181/183). Procedido laudo pericial junto ao IML (fls. 204/205). Acórdão dando provimento ao recurso interposto pela ré, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular instrução e realização de nova perícia médica (fl. 215/217).

Recebidos os autos nesta Vara, em que o Juízo, no despacho saneador (fl. 225v) determinou a produção de prova pericial, oportunizando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes, sem pedidos de esclarecimentos ou solicitação de ajustes (certidão fl. 237).

Efetuada o depósito dos honorários periciais (fls. 233/236).

Na audiência de instrução foi a autora submetida à prova pericial com a elaboração do laudo, e sem pedido de esclarecimento pelas partes, tendo a parte ré pedido prazo para juntada de substabelecimento e de carta de preposição, tendo o Juízo deferido o pleito, concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada. Após, foi encerrada a produção da prova com as alegações finais apresentadas pelos advogados oralmente, ratificando os termos de suas peças inicial e de defesa, tudo conforme registro no termo – fl. 239v.

Juntada de carta de preposição e de substabelecimento pela parte ré (fls. 242/244).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo, então a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica.

A autora pleiteia receber a indenização do seguro obrigatório –DPVAT, amparado pela Lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, pelo fato de ter recebido a menor na via administrativa.

Sentença procedente (fls. 106/109) seguida de Apelação, pela parte ré (fls. 111/127). Apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 129/138). Autos enviados ao Tribunal de Justiça/PE, tendo o Juízo de 2º grau, em Decisão Terminativa, não conhecido do recurso por deserção (fls. 151/152v). Interposto Agravo Regimental pela ré (fls. 155/157), seguido de juízo de retratação pelo Tribunal, determinando o seguimento do recurso (fl. 167v).

Autos remetidos à Vara (169) com determinação de intimação da parte para promover o cumprimento de sentença (fl. 170), tendo a parte ré apresentado petição de chamamento do feito à ordem (fls. 174/175) requerendo a remessa dos autos para a Câmara Cível a fim de dar processamento ao recurso interposto. Despacho determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça/PE para apreciação da Apelação interposta pela ré (fl. 177). Despacho em que o Juízo ad quem determinou a realização de perícia do IML (fls. 181/183). Procedido laudo pericial junto ao IML (fls. 204/205). Acórdão dando provimento ao recurso interposto pela ré, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular instrução e realização de nova perícia médica (fl. 215/217).

Recebidos os autos nesta Vara, em que o Juízo, no despacho saneador (fl. 225v) determinou a produção de prova pericial, oportunizando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes, sem pedidos de esclarecimentos ou solicitação de ajustes (certidão fl. 237).

Efetuada o depósito dos honorários periciais (fls. 233/236).

Na audiência de instrução foi a autora submetida à prova pericial com a elaboração do laudo, e sem pedido de esclarecimento pelas partes, tendo a parte ré pedido prazo para juntada de substabelecimento e de carta de preposição, tendo o Juízo deferido o pleito, concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada. Após, foi encerrada a produção da prova com as alegações finais apresentadas pelos advogados oralmente, ratificando os termos de suas peças inicial e de defesa, tudo conforme registro no termo – fl. 239v.

Juntada de carta de preposição e de substabelecimento pela parte ré (fls. 242/244). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo, então a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica.

A autora pleiteia receber a indenização do seguro obrigatório –DPVAT, amparado pela Lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, pelo fato de ter recebido a menor na via administrativa.

Quando aos juros moratórios devem ser computados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do valor pleiteado, ou seja, a partir de sua citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ, que é de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Enquanto a correção monetária de acordo com a Súmula 580 do STJ é a partir do evento danoso, ou seja, do acidente, no caso em tela, a partir de 14/06/2007.

Por último quanto aos honorários, este juízo aplica as regras do art. 85 e seguintes do NCPC.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, com arrimo na Lei nº 6.194/74 **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, condenando a suplicada no pagamento da quantia de **R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** devidamente corrigido monetariamente, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, a partir da data do evento danoso – Súmula 580 do STJ e juros moratórios, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo com solução do mérito, com arrimo no Art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a suplicada nas custas processuais e na verba advocatícia, esta fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º V c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do NCPC).

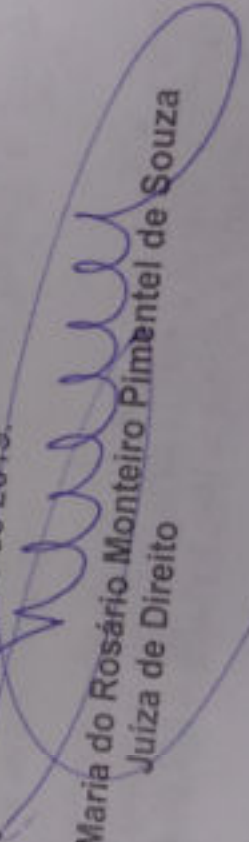
Expeça-se alvará, de imediato, em nome da perita do Juízo, Drª. Priscila Costa Lima Lemke, CRM nº 019388/PE, mediante entrega do expediente à interessada, para saque dos seus honorários depositados (fls. 234/235).

Se interposta apelação intime-se o(a) apelado(a) para responder em 15(quinze) dias úteis e, decorrido esse prazo com ou sem resposta, encaminhe-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as nossas efusivas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o vencedor, através do advogado, para promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, observando a Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016/TJPE e as regras do art. 513 e seguintes do CPC/2015.

Decorrido esse prazo, arquivê-se o feito, observando as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.


Dr.ª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza
Juiza de Direito

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico DJE nº 41, na pauta 20/2019, do dia 27 de fevereiro de 2019. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 27/02/2019.

Eu, 

Chefe de Secretaria, subscrevo.

Sentença Nº: 2019.00027

Processo Nº: 0059302-60.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raimunda Eugênia Souza da Rocha

Advogado: PE025831D - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BATISTA

Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAPLE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE026985 - Rafael José de Passos Spnelli

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

"... Com o trânsito em julgado, intime-se o vencedor, através do advogado, para promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, observando a Instrução Normativa nº 13, de 25.05.2016/TJPE e as regras do art.513 e seguintes do CPC/2015 Decorrido esse prazo, archive-se o feito, observando as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se."

Juiz de Direito

Recife, 22 de fevereiro de 2019.Dr. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza